



PARECER N° 05 DE 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI N° 54/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do Curso de Manobras Heimlich no pré-natal das gestantes da rede hospitalar pública e privada no âmbito do Distrito Federal”.

AUTORA: Dep. Jaqueline Silva

RELATORA: Dep. Telma Rufino

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei 54/2019, de autoria da Deputada Jaqueline Silva, que versa sobre a obrigatoriedade da inclusão do Curso de Manobras Heimlich no pré-natal das gestantes da rede hospitalar pública e privada no âmbito do Distrito Federal”.

O Projeto estabelece, no art. 1º, a obrigatoriedade, no âmbito do DF, da inclusão, no pré-natal das gestantes, da rede hospitalar pública e privada, do curso de manobras Heimlich, especificando, no seu parágrafo único, que este curso é método pré-hospitalar de desobstrução das vias aéreas por corpo estranho.

No artigo 2º tem-se a definição de que o curso será ministrado durante o período pré-natal, bem como quem ministrará o curso. O art. 3º define o prazo de até 60 dias, para que as instituições de saúde pública e privada do DF adequem-se ao estabelecido na norma. Os artigos 4º e 5º são os usuais artigos de vigência e revogação.

A deputada autora justifica que a Manobra de Heimlich é o melhor método pré-hospitalar de desobstrução das vias aéreas superiores por corpo estranho; ao tempo em que faz explicações resumidas da técnica, traz dados internacionais sobre





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



engasgos por alimentos, e destaca a ocorrência de centenas de mortes por engasgos. Além disso, aponta levantamento do Ministério da Saúde, de 2015, que informa que 810 crianças, com até 14 anos, morreram somente naquele ano.

Cumprindo observar que o PL em análise recebeu uma Emenda Modificativa, do Deputado Jorge Vianna, que dá nova redação ao caput do art. 2º, no sentido de especificar um rol mais amplo de ministrantes dos cursos, qual sejam, equipes interdisciplinares de saúde, entidades públicas ou privadas, como clínicas, Serviços de Atendimento de Emergência Móvel-SAMU, Corpo de Bombeiros do DF e Órgãos de Classe. Outrossim, houve a inclusão de parágrafo único ao artigo supracitado, definindo que o conteúdo do curso e a carga horária mínima serão estabelecidos pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

II - VOTO

Nos termos do art. 69, I, a e e do Regimento Interno desta Casa, compete a este colegiado manifestar-se sobre matéria de saúde pública e atividades médicas e paramédicas. É o caso do Projeto de Lei 54/2019 que se amolda ao figurino de análise e emissão de parecer de mérito desta Comissão.


Cumprindo observar que o Projeto de Lei em questão é altamente meritório e louvável, pois ajuda a proteger o maior bem que é a vida, por meio da orientação de manobras que podem ser realizadas pela maioria das pessoas em geral, especialmente pelas mães, em caso de necessidade e urgência, quando de engasgos e sufocamentos dos seus filhos.

Pelo exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do PL nº 54/2019,

Sala das Comissões, em de de 2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA
Presidente


DEPUTADA TELMA RUFINO
Relatora

| |
|---|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 54/2019 |
| Folha nº 06 |
| Metricula: 22597 Rubrica:  |